



**INTERESSADOS:** Família de Sebastião Camargo Filho, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Ministério Público do Estado Paraná, Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Paraná e Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República.

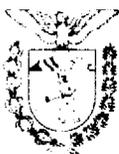
**PROTOCOLO Nº 11.621.712-0.**

**EMENTA: RELATÓRIO EMITIDO PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS INDICANDO A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO PELA MORTE DO AGRICULTOR SEBASTIÃO CAMARGO FILHO - INTERESSE DO ESTADO DO PARANÁ EM REPARAR A FAMÍLIA DA VÍTIMA DE HOMICÍDIO EM CONFLITOS RURAIS - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MEDIANTE A EDIÇÃO DE LEI.**

**PARECER Nº 2 /2013 – PGE**

## **1 – SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de ofício encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, órgão do Ministério Público do Estado do Paraná, manifestando apoio à intenção externada por este Estado-membro em reparar a família do trabalhador rural Sebastião Camargo Filho.



Em 30 de junho de 2000, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Rede Nacional Autônoma de Advogados e Advogadas Populares (RENAAP), o Centro de Justiça Global (CJG) e o *International Human Rights Law Group*, **apresentaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil** pela suposta violação dos direitos à vida (artigo 4), à integridade pessoal (artigo 5), às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25), juntamente com a violação da obrigação de respeitar os direitos (artigo 1.1), dispostos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, alegadamente ocorridas com relação ao assassinato de Sebastião Camargo Filho, em 7 de fevereiro de 1998, no Estado do Paraná.

Segundo o Relatório n.º 25/09 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a morte do camponês ocorreu da seguinte forma:

“51. Em 7 de fevereiro de 1998 aproximadamente às cinco horas da manhã, cerca de 60 veículos, entre automóveis, caminhões e caminhonetes, organizaram uma caravana em direção às fazendas Santo Ângelo e Boa Sorte, município de Marilena, Estado do Paraná, onde se encontravam assentadas várias famílias do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. [17] Fazia parte da caravana um coletivo de passageiros em que era transportado um grupo de 30 a 40 homens, armados com escopetas calibre 12, encapuzados e vestidos com camisas pretas.



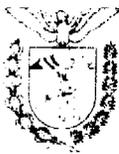
52. Chegaram inicialmente à fazenda Santo Ângelo, onde se encontravam assentadas várias famílias do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Os encapuzados dispararam repetidamente suas armas para o ar. Agrediram várias pessoas, inclusive crianças, com pontapés, empurrões e golpes de escopeta, obrigando-as a abandonar a fazenda. Os encapuzados obrigaram as famílias a sair das construções rústicas que haviam levantado, antes de destruí-las juntamente com o que nelas encontravam. [18] Uma vez que todas as famílias assentadas na fazenda foram expulsas, os encapuzados as obrigaram a subir em caminhões que as levaram para fora da fazenda e, em seguida, se dirigiram à fazenda Boa Sorte, aonde chegaram aproximadamente às 7h.

53. Na fazenda Boa Sorte, os encapuzados realizaram operação semelhante, na qual agrediram e destruíram os pertences de mais de 70 famílias. Os pistoleiros tiraram as famílias à força de seus ranchos e as levaram até a porta da fazenda, onde as obrigaram a deitar-se de bruços e de cabeça baixa.

54. **Sebastião Camargo Filho, de 65 anos de idade, sofria de uma lesão na coluna que o obrigava a caminhar curvado. Essa lesão o impedia de adotar a posição que lhe foi ordenada, motivo por que tentou sustentar a cabeça com as mãos para evitar a dor. Um dos encapuzados, que parecia ser quem comandava a operação, ordenou-lhe que abaixasse a cabeça, mas Sebastião não pôde cumprir a ordem. Como reação a essa impossibilidade, o encapuzado apontou a arma para a cabeça do agricultor e disparou contra ele a menos de um metro de distância. O disparo produziu uma lesão cranioencefálica que tirou a vida de Sebastião Camargo Filho.** [21] Em seguida, os dois encapuzados alçaram o corpo de Sebastião até a caminhonete em que foi levado ao Hospital Santa Teresinha de Nova Londrina, onde chegou sem vida.[22](...)."

Pois bem, o próprio relatório descreve objetivamente fatos que não podem ensejar outra conclusão, senão que:

**"88. Das provas anteriormente citadas depreende-se que autoridades federais, a Polícia Civil e a Polícia Militar sabiam da iminência das desocupações e que estas seriam realizadas com**



**armas.** Não obstante haver informado as autoridades estatais com antecipação, nenhuma medida de proteção foi adotada. Os camponeses assentados nas fazendas ficaram indefesos, à mercê dos pistoleiros, apesar de serem amplamente conhecidas na região as condições em que seriam realizadas essas desocupações ilegais (...).”

Assim, a **Comissão Interamericana concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial**, consagrados, respectivamente, nos artigos 4, 8 e 25 da Convenção Americana, todos eles em conexão com a obrigação imposta ao Estado pelo artigo 1.1 do referido tratado, relativa a respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção, em detrimento de Sebastião Camargo Filho.

Dentre outras considerações, a Comissão Interamericana **recomendou reparar plenamente os familiares do agricultor, no aspecto tanto moral quanto material**, pelas violações de direitos humanos determinadas no relatório.

Até a presente data não foram tomadas medidas administrativas ou judiciais para indenizar a família do agricultor falecido, de forma que compete agora analisar a possibilidade ou não do Estado do Paraná fazê-lo.



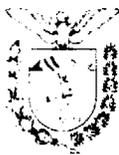
## 2 - A FORÇA DO RELATÓRIO ELABORADO PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO SEU DESCUMPRIMENTO

Primeiramente, para verificar a possibilidade de indenizar é necessário observar qual a força do relatório elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as consequências de seu descumprimento.

*In casu*, o Estado brasileiro já é considerado um violador de direitos humanos e teve um prazo para se manifestar sobre o cumprimento das **recomendações**. Aliás, **na hipótese do país não atendê-las**, a situação **pode** ser levada à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Maria Beatriz GALLI e Ariel DULITZKY melhor esclarecem o trâmite procedimental perante a Comissão:

“Caso o Estado não adote as medidas previstas no relatório no prazo determinado, a Comissão decidirá se encaminha o caso para a Corte ou elabora um relatório final fixando um prazo determinado para que o Estado cumpra com as recomendações. Decidindo pela elaboração do relatório final, previsto no art. 51 da Convenção Americana, e caso o Estado não cumpra com as recomendações, a Comissão decidirá se irá ou não publicar o relatório final condenando o Estado no Relatório Anual da Comissão que será submetido à Assembléia Geral da OEA.



Conforme jurisprudência da Corte Interamericana sobre os arts. 50 e 51 da Convenção Americana, há três etapas previstas na fase final de elaboração dos relatórios aos Estados. A primeira etapa é regulada pelo art. 50, e prevê a elaboração do primeiro relatório. A segunda, prevista no art. 51, dá faculdade à Comissão para após decorridos três meses da notificação do relatório anterior decidir se irá submeter o caso à Corte (caso o Estado tenha aceito a sua jurisdição) ou se irá elaborar o segundo relatório, com caráter definitivo. E, ainda, a terceira etapa, se o Estado não acatar as recomendações do segundo relatório do art. 51, na qual a Comissão publicará o relatório final no seu Relatório Anual.<sup>1</sup>

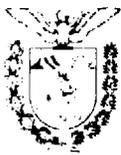
O caso em tela se encontra na seguinte fase:

"157. Em virtude das considerações que antecedem e do disposto no artigo 51(3) da Convenção Americana, a CIDH decide reiterar as recomendações contidas no parágrafo 126 supra e decide dar publicidade a este relatório e incluí-lo no seu Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA. A CIDH, no cumprimento do seu mandato, continuará a avaliar as medidas adotadas pelo Estado do Brasil, até que as recomendações hajam sido totalmente cumpridas."

Pois bem, esta demanda ainda não foi levada à Corte, para ter a natureza jurídica de uma decisão.

Luís Roberto Barroso, no que diz respeito ao Estado-membro, aponta as consequências que poderiam advir em

<sup>1</sup> GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (Coord.) O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 53-80.



decorrência do descumprimento das **decisões**, assim como das **recomendações** da Comissão Interamericana.<sup>2</sup> Bem explica que:

**“O descumprimento de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pode gerar obrigações internacionais para o país e, para o Estado do Rio de Janeiro, consequências jurídicas equiparáveis ao descumprimento de decisões judiciais. Quanto às recomendações, não estando bem estabelecida a obrigatoriedade de seu cumprimento, não se pode afirmar, com margem de certeza, que de seu descumprimento poderia advir consequências jurídicas desfavoráveis. O seu cumprimento voluntário é, todavia, juridicamente legítimo e moralmente louvável.”**

Entretanto, poder-se-ia dizer, por analogia, que a **publicação da Comissão no seu Relatório Anual** teria o seguinte sentido, comparada à mesma situação na Corte:

“Em 29 de junho de 2005, a Corte promulgou uma Resolução na qual ela estipula que, a partir do momento em que se decida pela denúncia do Estado faltoso à Assembléia, não se continuará a solicitar-lhe informações sobre o cumprimento da sentença. Se o Estado não apresentar posteriormente comprovação da observância das questões em aberto, a Corte continuará a incluí-lo a cada ano no seu Informe à Assembléia Geral.

**O objetivo da exposição do Estado faltoso diante da Assembléia é o de exercer pressão política, já que os esforços de supervisão da Corte se mostraram insuficientes. Infelizmente, a ausência de meios coercitivos para executar as sentenças internacionais faz com que a única maneira de pressionar o Estado seja causar-lhe constrangimentos diante dos seus pares da comunidade internacional. Em última análise, portanto, poderíamos afirmar que a execução de decisões internacionais se faz de maneira espontânea, devido à ausência de meios coativos para sujeitar o Estado. Isso não significa que a sentença não seja obrigatória.**

<sup>2</sup> R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (65), 2010, p. 269-291.



Como explicado acima, todos os signatários da Convenção obrigaram-se internacionalmente a executar os acórdãos da Corte, sob pena de responsabilização internacional. Entretanto a execução forçada não é possível, pois a Corte não dispõe de aparato coercitivo para tanto. Cabe ao Estado respeitar voluntariamente os compromissos que assumiu. Existe uma única possibilidade de executar coercitivamente as sentenças da Corte: o caso em que se determina o pagamento de uma indenização. Nesta hipótese, que analisaremos a seguir, a vítima ou seus representantes podem obter uma execução forçada, mas a coerção não virá do sistema internacional, mas dos próprios meios estatais.”<sup>3</sup>

Assim, não existe coercibilidade no que diz respeito especificamente à indenização do agricultor, de acordo com o atual regramento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Tal lide já deveria ter sido encaminhada à Corte Interamericana, para – se procedente - ter o status de sentença e ser executada, de acordo com os processos internos do Estado brasileiro. Contudo, assim não se procedeu, ficando o caso sob a tutela da Comissão, possibilitando, o estudo da possibilidade de pagamento ou não de uma indenização.

Ou seja, o Estado-membro pode – dado seu poder de autotutela – aderir às conclusões do relatório elaborado e de plano fixar uma indenização, conforme se demonstrará.

<sup>3</sup> ANDRADE, Isabela Piacentini de. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista Brasileira de Direito Internacional. Curitiba, v. 3, n. 3, jan./jun. 2006.



### 3 - RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E EVENTUAL DEVER DO ESTADO-MEMBRO EM ARCAR COM A CONDENAÇÃO

Uma vez concluído que o relatório elaborado não possui natureza jurídica de decisão e sim recomendação - o que afasta a necessidade de intervenção do Poder Judiciário -, deve-se avaliar a responsabilidade internacional e eventual dever do Estado-membro em arcar com a condenação.

De acordo com o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos consta a questão da indenização em tela, sob o ponto de vista da União:

“149. Até o momento, os familiares de Sebastião Camargo Filho não receberam reparação pelas violações de direitos humanos indicadas pela CIDH. A respeito, o Estado afirmou que, apesar dos esforços do Governo Federal, não obtivera o compromisso do Estado do Paraná de pagar a indenização aos familiares da vítima. Por sua vez, os peticionários referiram-se às precárias condições de vida dos familiares de Sebastião Camargo Filho e destacaram que, conforme o artigo 28 da Convenção Americana, não podia o governo federal justificar o não-cumprimento da presente recomendação com base na falta de compromisso da entidade federada de pagar o montante da indenização.”

Deste modo, em princípio, a obrigação pelo adimplemento no plano internacional é da União.



---

Não obstante, cabe ressaltar que diversos motivos militam favoravelmente ao cumprimento espontâneo da **recomendação** de indenizar pelo Estado do Paraná, no presente caso, mesmo ante a inexistência de coerção direta.

O primeiro orbita na responsabilidade interna do ente federado em reparar um ato danoso.

Nesse sentido, prescreve o Art. 28 "2", da Convenção Americana de Direitos Humanos, *in verbis*:

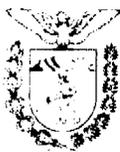
Artigo 28 – Cláusula federal

...

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições para o cumprimento desta Convenção.

Também, deve-se observar que o Decreto Federal n.º 678/1992, promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

**"Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém".**



Ademais, bem lembra Márcia Nina BERNARDES:

“(…), especificamente com relação ao Brasil, destaca-se a posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do recurso extraordinário 466.343, em 03.12.2008, que examinou especificamente a CADH e consagrou o caráter supralegal no ordenamento jurídico brasileiro dos tratados de direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda Constitucional nº45, negando, como consequência, aplicabilidade às normas internas que conflitem com os dispositivos do tratado. O resultado da decisão foi a edição da súmula vinculante n. 25 do STF, em 2009, considerando ilícita a prisão de depositário infiel, em qualquer modalidade, apesar da previsão constitucional do artigo 5º, LXVII da Constituição Federal. Concluímos que quaisquer outras normas infraconstitucionais conflitantes com a CADH, além daquelas que regulamentavam a prisão civil do depositário infiel, também perderão a aplicabilidade.”<sup>4</sup>

Evidentemente, cabe ao Estado do Paraná observar que a análise da obrigatoriedade do pagamento da indenização, decorrente das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, deve ter em vista as seguintes situações:

- 1 – Ao Estado do Paraná foi oportunizada a apresentação de defesa perante a Comissão;
- 2 – Ficou devidamente demonstrada a omissão Estatal pelo fato.

Ademais, diversas disposições constantes na Constituição da República Federativa do Brasil ratificam tal hipótese de pagamento.

<sup>4</sup> BERNARDES, Márcia Nina. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais.** Em: <[http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo15.php?artigo=15,artigo\\_07.htm](http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo15.php?artigo=15,artigo_07.htm)>. Acesso em: 22 de agosto de 2012.



---

Diz o artigo 37, caput, da CRFB/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

A legalidade na atualidade abrange a legalidade estrita (regras legais), princípio da eficiência, da moralidade, entre outros. Inclui: regras legais, princípios constitucionais explícitos e implícitos, princípios gerais do direito, instruções normativas, resoluções, etc.

O procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos **seguiu o devido processo legal**, sendo garantido ao Estado Brasileiro o contraditório e a ampla defesa, chegando a uma etapa que, no momento, somente cabe ao organismo internacional fiscalizar seu cumprimento, não havendo uma forma específica de obrigar sua execução.

**A legalidade a ser obedecida pela Administração Pública deve atender as normas de direito internacional.** Sobre isso, basta observar os seguintes preceptivos constitucionais:

“Art. 5º (...) § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.



---

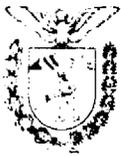
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).”

Além disso, **uma Administração que deve obedecer ao princípio da moralidade não pode se furtar ao respeito de sua obrigação.** Tal preceito exige uma atuação ética dos agentes públicos, bem como que a Administração atue com honestidade, lealdade e boa-fé para com os administrados, impedindo qualquer comportamento desleal ou malicioso que dificulte o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Além disso, no âmbito internacional, a jurisprudência da Corte Interamericana aponta no Caso Loayza Tamayo:

“79. A Corte disse anteriormente que, de **conformidade com a regra de interpretação contida no artigo 31.1 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, o termo “recomendações”, usado pela Convenção Americana, deve ser interpretado conforme seu sentido habitual** (Caso Caballero Delgado e Santana, Sentença de 8 de dezembro de 1995, Série C, n. 22, parágrafo 67 e Caso Genie Lacayo, Sentença de 29 de janeiro de 1997, Série C, n. 30, parágrafo 93).

80. Contudo, **em virtude do princípio da boa-fé, foi consagrado no mesmo artigo 31.1 da Convenção de Viena que se um Estado subscreve e ratifica um tratado internacional, especialmente se tratando de direitos humanos, como é o caso da Convenção Americana, tem a obrigação de realizar seus melhores esforços para aplicar as recomendações de um órgão de proteção como a**



Comissão Interamericana que é, além disso, um dos órgãos principais da Organização dos Estados Americanos, que tem como função “promover a observância e defesa dos direitos humanos” no hemisfério (Carta da OEA, arts. 52 e 111).  
81. Deste modo, o artigo 33 da Convenção Americana dispõe que a Comissão Interamericana é um órgão competente junto com a Corte 'para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos contraídos pelos Estados-partes', pelo que, ao ratificar a referida Convenção, os Estados-partes comprometem-se a atender as recomendações aprovadas pela Comissão nos seus relatórios.”

De mais a mais, é fundamental lembrar que a República Federativa do Brasil é o todo, ou seja, pessoa jurídica de direito público internacional, integrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nessa linha, a própria Constituição Federal determina:

“Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;(...)”

Observa-se, então, que a União apenas representa a República do Brasil. Tal concepção difere da responsabilidade dela por todos os fatos que ocorrem no território brasileiro, especialmente ante a forma federativa adotada.

Além disso, soma-se ao fato de poder buscar o ressarcimento de eventuais despesas dessa natureza - que venha a ter



---

no cumprimento da obrigação do Estado brasileiro no âmbito internacional -, *in casu*, na hipótese de indenizar diretamente os familiares da vítima.

Aliás, na presente situação a União também entende ser o Estado do Paraná responsável pelo pagamento e estaria tentando buscar o compromisso desta unidade federativa, **dizendo não ter obtido sucesso.**

Pois bem.

**Reconhece a Corte Internacional que houve omissão das autoridades de segurança pública informadas - no caso Polícia Civil e Militar.**

Nesse sentido, encontram-se as seguintes assertivas do Relatório elaborado:

“83. (...), a Comissão Interamericana concluiu que o Estado contava com informações sobre o risco real e imediato à vida e integridade pessoal daquelas pessoas que estavam acampadas nas fazendas Boa Sorte e Santo Ângelo e não adotou nenhum tipo de medida para protegê-las. Da mesma forma, a CIDH constatou que as autoridades, por diferentes meios, foram informadas da preparação das operações de desocupação forçada patrocinadas pelos proprietários das fazendas da região. Especificamente, as autoridades sabiam da iminência de uma desocupação forçada das fazendas Boa Sorte e Santo Ângelo. Em 5 de fevereiro de 1998, as



peessoas que estavam acampadas nestas fazendas informaram o Assessor Especial para Assuntos Agrários do Estado do Paraná sobre as ameaças de uma desocupação violenta.

84. Igualmente, a própria Superintendente do INCRA havia solicitado ao Comandante do 8º Batalhão de Polícia Militar de Paranavaí medidas de proteção, mas as autoridades encarregadas de oferecer proteção não adotaram nenhuma medida para prevenir os fatos.

(...)

85. Um funcionário da Polícia Militar reconheceu perante a imprensa local dias depois dos fatos que as autoridades tinham conhecimento da contratação e mobilização de pessoas armadas para a realização de desocupações.

(...)

E mais, no material probatório constante do processo interno há depoimentos das próprias autoridades que indicam não somente que autoridades locais sabiam da iminência das desocupações, mas também que funcionários estatais haviam sido coniventes com os autores intelectuais dos fatos,(...).

88. Das provas anteriormente citadas depreende-se que autoridades federais, a Polícia Civil e a Polícia Militar sabiam da iminência das desocupações e que estas seriam realizadas com armas. Não obstante haver informado as autoridades estatais com antecipação, nenhuma medida de proteção foi adotada. Os camponeses assentados nas fazendas ficaram indefesos, à mercê dos pistoleiros, apesar de serem amplamente conhecidas na região as condições em que seriam realizadas essas desocupações ilegais.

89. Nessas circunstâncias, a Comissão Interamericana considera que o Estado não adotou medidas razoáveis para evitar que fossem cometidas as violações de 7 de fevereiro de 1998, nas fazendas Boa Sorte e Santo Ângelo, apesar de que as informações em poder dos órgãos de segurança do Estado eram claras em indicar a iminência de um risco de violações, entre elas do direito à vida das pessoas assentadas nas mencionadas fazendas. Como era previsível, a desocupação gerou conseqüências nefastas, dentre as quais se destaca a execução extrajudicial de Sebastião Camargo Filho. Por conseguinte, a Comissão Interamericana considera que o Estado descumpriu sua obrigação de adotar medidas para prevenir o atentado contra a vida de Sebastião Camargo Filho, com o que violou o artigo 4 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 desse tratado."



---

Assim, é importante ressaltar os seguintes dispositivos do artigo 144 da Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, (...).

§5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a culpa do serviço público ocorre quando: o serviço público não funcionou (omissão), funcionou atrasado ou funcionou mal. Em qualquer dessas três hipóteses ocorre a culpa (*faute*) do serviço ou acidente administrativo, incidindo a responsabilidade do Estado independentemente de qualquer apreciação de culpa do funcionário.<sup>5</sup>

Doutrinariamente, então, seria facilmente enquadrável a omissão que ocorreu na presente situação.

Nada obstante, independentemente da discussão acerca de eventual culpa aquiliana no direito interno, **o fato é que a jurisprudência do direito internacional reconheceu a omissão e a responsabilidade estatal**, sendo que a Comissão Interamericana não

---

<sup>5</sup> Direito Administrativo, Atlas, 12 ed., p. 504



---

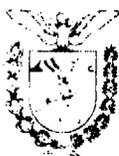
faz análise – e nem a ela compete – sobre quem é o responsável pelo adimplemento no âmbito do Estado signatário.

Diante de tais argumentos, chega-se a conclusão da existência de responsabilidade do Estado do Paraná no caso em tela, porquanto **a polícia militar não atuou repressivamente naquela situação** – ante a existência de comunicação –, de forma a evitar a atuação do grupo armado e, por consequência, com os excessos cometidos por ele, veio o agricultor a ser vítima de homicídio.

Assim sendo, houve a violação de direitos humanos conferidos ao “de cujus”, sob o ponto de vista da Convenção Interamericana, passível de reparação material e moral, independentemente se a responsabilidade civil no direito interno não se desenvolveu adequadamente, ou seja de difícil aferição, no presente caso.

A **recomendação** da Comissão já forneceria fundamento jurídico para efetivação da reparação. Detalha Luís Roberto Barroso atrelando tal possibilidade ao princípio da autotutela:

“32. Ainda que o cumprimento das recomendações da Comissão possa não ser obrigatório (v. Item III acima), há bons fundamentos para amparar eventual decisão do Estado do Rio de Janeiro de cumpri-la voluntariamente. Isso significa, em primeiro lugar, que as recomendações de natureza institucional ou administrativas,



relacionadas às competências situadas no âmbito estadual, deverão ser consideradas com seriedade pelos órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive para fins de mudança de procedimento ou legislação, quando seja o caso.

**33. Em segundo lugar, tratando-se de recomendação de natureza indenizatória, convém lembrar que à Administração se reconhece o poder de autotutela. Dele decorre não só o poder mais evidente e específico de anular seus próprios atos, mas, de modo mais amplo, o poder de recompor a ordem jurídica violada. Decorrendo diretamente da vinculação da Administração à legalidade (art. 37, caput, da Constituição), a autotutela também engloba, nesse aspecto mais amplo, por exemplo, o poder de indenizar.**

**34. A autotutela não depende da conclusão de nenhum procedimento em especial (inquérito policial ou ação civil por exemplo), tampouco de autorização legislativa. No que tange à prática dos entes brasileiros no cumprimento de recomendações da Comissão, a autotutela já ocorreu tanto com quanto sem prévia autorização legislativa. O que parece importante é a concessão de indenização contar – como ocorre com os atos administrativos em geral – com elementos suficientes para sua justificação.** Justificação que pode perfeitamente incluir as recomendações da Comissão. De fato, além de terem grande força persuasiva, as recomendações da Comissão exprimem o entendimento de um órgão que representa todos os Membros da OEA (art. 35), donde também a República Federativa do Brasil.

**35. Uma vez que a Administração tenha julgado conveniente e oportuno adotar os elementos constantes dos relatórios da Comissão para conceder, por exemplo, indenização a determinada pessoa, o seu pagamento pode ocorrer após a edição de ato legislativo criando dotação orçamentária específica ou dotação orçamentária adequada.”**

Deste modo, concluímos que ante o princípio da autotutela<sup>6</sup>, uma vez que o relatório foi elaborado respeitando-se o

<sup>6</sup> Segundo Marçal Justen Filho, *Curso de Direito Administrativo*, 8ª ed. Fórum, Belo Horizonte, 2012, p. 1247, “O Estado tem o dever de promover espontaneamente a liquidação do dano. Configurados os pressupostos da sua responsabilização civil, a remessa do interessado à via judicial configurará uma segunda infração do Estado a seus deveres. A primeira infração se consumou quando o Estado deu oportunidade à concretização do dano. A segunda ocorre



devido processo legal – ocorrido no âmbito internacional e aceito pela República Federativa do Brasil –, pode o Estado do Paraná fixar indenização aos parentes do “de cujus”.

#### 4 - A EXECUÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO DAS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO

Apenas para reforçar a possibilidade de pagamento pelo Estado do Paraná de indenização, **observa-se que a União vem arcando com o adimplemento de sentenças da Corte, situação distinta das recomendações da Comissão**. Pode-se citar como exemplo: o Decreto Federal n.º 7.307/2010, referente ao caso Sétimo Garibaldi; o Decreto Federal n.º 7.158/2010, referente ao caso de Arley José Escher e outros; o Decreto Federal n.º 6.185/2010, referente ao caso de Damião Ximenes Lopes. Nesses casos é autorizado o pagamento de indenização, sem maiores considerações nos atos.

Pode-se citar a Lei Federal n.º 10.706/2003, que assim dispôs:

---

quando se recusa a arcar com a responsabilização daí derivada. Aliás nesse ponto, tem-se de reconhecer como ilegítimo o condicionamento do pagamento à quitação integral de eventuais pretensões do terceiro. Se estiverem presentes os pressupostos da responsabilização civil e tal for reconhecido pelo Estado, cabe-lhe promover a indenização correspondente. Eventualmente, haverá divergência com o particular lesado a propósito da extensão das perdas e danos. Nesse caso, o Estado tem o dever de pagar o valor que reputar adequado, mesmo se o particular se recusar a fornecer-lhe a quitação e anunciar intenção de demanda judicial. É que a divergência entre as partes se referirá a diferença a maior pretendida pelo particular: há um valor mínimo incontroverso, o qual tem de ser liquidado”.



“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder indenização de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a José Pereira Ferreira, portador da carteira de identidade RG no 4.895.783 e inscrito no CPF sob o no 779.604.242-68, por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais, na fazenda denominada Espírito Santo, localizada no Sul do Estado do Pará, em setembro de 1989.

Parágrafo único. O pagamento da indenização prevista no caput exime a União de efetuar qualquer outro ressarcimento ao beneficiário.

(...)

**Art. 3º A União será ressarcida dos gastos resultantes da autorização contida no art. 1º desta Lei, utilizando-se, se necessário, das ações ou procedimentos administrativos ou judiciais cabíveis, assegurada ampla defesa.”**

A referida Lei decorreu do Projeto de Lei n.º 331/2003, de autoria do Poder Executivo, a partir de mensagem enviada pelo então Secretário Especial de Direitos Humanos do Governo Federal:

“Ao longo dos anos, o Estado brasileiro tem aprofundado seu relacionamento com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão principal da Organização dos Estados Americanos estabelecido em 1959 e que tem jurisdição sobre todos os Estados Membros da OEA, independentemente de haverem ou não ratificado a Convenção Americana.

Respondendo afirmativamente a proposições da CIDH, o Governo Federal estabeleceu, no ano de 2000, negociação com petionários e autoridades federais e estaduais, visando à celebração de acordo de solução amistosa referente ao caso José Pereira. Os entendimentos da solução amistosa em curso pressupõem pagamento de indenização à vítima das violações sofridas.

O cidadão brasileiro José Pereira Ferreira tinha 17 anos de idade, quando, em setembro de 1989, foi retido contra sua vontade e forçado a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas na Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Estado do Pará. Ao tentar escapar da fazenda, José Pereira foi alvejado por disparos de



arma de fogo praticados por funcionários da mesma, tendo sofrido lesões permanentes em seu olho direito.

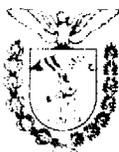
**A clareza da situação jurídico-material do caso José Pereira, a gravidade desse crime - prática de trabalho escravo e tentativa de homicídio - cuja repressão é de responsabilidade das autoridades federais, e a possibilidade de publicação de relatório final da CIDH recomendando ao Estado brasileiro a adoção de medidas visando a impedir violações aos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos recomendam especial esforço de reparação (...)."**

É importante ressaltar que o artigo 3º da referida Lei foi inserido por emenda da Deputada Laura Carneiro, com os seguintes motivos:

"Nos termos da Exposição de Motivos que a acompanha, a iniciativa resulta do Pacto de São José da Costa Rica, subscrito pelo Brasil em 1992. Inobstante [sic], o caráter impositivo da Convenção, relativamente aos Estados subscritores, com o risco, em caso oposto, de repercussão internacional negativa, **entendemos que o Brasil não pode abrir mão de seu direito de ressarcimento por parte do responsável ou responsáveis diretos pela violação do direito tutelado.**

De acordo com informações obtidas pela Assessoria do PFL junto à Secretaria Especial de Direitos Humanos, o Governo brasileiro ainda não tem orientação segura sobre como proceder para reaver o dinheiro gasto. Além de reforçar a necessidade de recuperar os recursos destinados à indenização, a emenda representa uma contribuição do Legislativo para que o Executivo agilize a cobrança do crédito constituído."

Dois pontos são dignos de nota: *i)* a reparação por quem seria o responsável pela repressão do ilícito (União); *ii)* a busca da reparação ao Erário pelo referido dispêndio.



**Demais a mais, com relação à reparação pecuniária decorrente de recomendações da Comissão, bem como de soluções amistosas, existem exemplos mais esclarecedores e favoráveis à reparação diretamente pelo Estado do Paraná.**

Como exemplo podemos citar a emblemática Maria da Penha Maia Fernandes, na qual a Lei do Estado do Ceará n.º 14.100/2008 fixou:

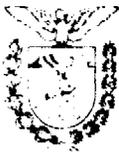
“Art. 1º Fica autorizada a concessão de compensação pecuniária a Maria da Penha Maia Fernandes, em atendimento à Recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, procedida no Relatório 54/01, e tendo em vista as especificidades do caso 12.051.

Parágrafo único. A compensação de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite a dependentes ou herdeiros da beneficiária.

Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º desta Lei será pecuniária, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e deverá ser solicitada ao Secretário da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará.

Art. 3º A importância paga com base nesta Lei será deduzida de qualquer eventual reparação em face do Estado do Ceará, em razão do fato justificante da compensação concedida com base nesta Lei.(...)”

Nessa situação, o pagamento se deu sem o desembolso de valores por parte da União, sendo diretamente feito pelo Estado do Ceará.



Existe ainda **um exemplo de solução amistosa**, com participação direta de Estado-membro, com autorização da União, mas que reforça a possibilidade de participação dessas unidades federativas, como se depreende no Decreto Federal n.º 5.619/2005:

“Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992, aprovada pelo Decreto Legislativo no 27/92, e promulgada pelo Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992;

Considerando a possibilidade de encerramento, por via de solução amistosa, dos casos nos 12.426 e 12. 427, denominados “Meninos Emasculados do Maranhão”, em tramitação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - CIDH-OEA;

**Considerando a efetiva participação do Estado do Maranhão no processo de solução amistosa, no marco da repartição constitucional de competências entre os entes federativos; e com vistas à reparação integral das vítimas de violação das obrigações resultantes da adesão a tratados internacionais de proteção dos direitos humanos;**

(...)

Art. 1º Fica autorizada a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a promover as gestões necessárias à negociação, à assinatura e ao adimplemento de Acordo de Composição Amistosa com vistas ao encerramento dos casos nos 12.426 e 12.427, em tramitação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

**Parágrafo único. Representante do Governo do Estado do Maranhão poderá firmar o Acordo previsto no caput. (...).”**

Da iniciativa do Governo do Estado do Maranhão, decorreu a Mensagem 071/2005 - dirigida à Assembléia Legislativa-, com o seguinte teor:



“Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido a exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que autoriza a concessão de pensão especial às famílias das vítimas do caso conhecido como “Meninos Emasculados do Maranhão”.

A iniciativa decorre do pré-acordo de solução amistosa que foi celebrado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA entre a República Federativa do Brasil e as entidades peticionárias Justiça Global e o Centro de Defesa Padre Marcos Passerine, em reunião ocorrida no último dia 21 de outubro, na cidade de Washington - D.C, Estados Unidos.

Desta reunião participaram representantes do Governo Federal e do Governo do Estado do Maranhão, pactuando-se, entre diversas políticas, a **concessão de pensão especial, sem caráter previdenciário, durante 15 (quinze) anos, a todas as famílias identificadas** no caso dos “Meninos Emasculados do Maranhão”.

A lista de meninos vitimizados, nesse caso foi homologada, criteriosamente, em sessão conjunta do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme relação que segue em anexo.

Digno de nota é que, em caráter inédito, uma unidade federativa estadual participa de forma decisiva para o alcance de uma solução amistosa envolvendo litígio contra a República Federativa do Brasil, em instâncias supranacionais, reconhecendo-se a importância do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, para todos os entes federativos. **Dessa forma, reitero o compromisso do Governo do Estado do Maranhão com o respeito aos direitos humanos e aos direitos da criança e do adolescente, através da pactuação a ser celebrada em acordo final**, no próximo dia 6 de dezembro, em São Luís, com representantes da Organização dos Estados Americanos, do Governo Federal, das entidades peticionárias e das famílias dos meninos emasculados.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres Pares, a matéria em foco, solicitando que lhe seja atribuída a prioridade prevista no art. 46 da Constituição do Estado.”



Por consequência, foi aprovada a Lei do Estado do Maranhão n.º 8.326/2005:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de pensão especial, mensal, às famílias das vítimas do caso conhecido como “Meninos Emasculados do Maranhão”, em cumprimento ao pré-acordo de solução amistosa, celebrado entre a República Federativa do Brasil e as entidades peticionárias Justiça Global e o Centro de Defesa Padre Marcos Passerine, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA.

§ 1º O valor da pensão especial de que trata o caput deste artigo é fixado em R\$500,00 (quinhentos reais), sendo devida por 15 (quinze) anos a partir da publicação desta Lei.

(...)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se família das vítimas:

I - os pais;

II - os irmãos;

III - ou quem detinha a guarda da criança ou adolescente na data do óbito, na forma estabelecida pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

(...).

Art. 5º Cessar o pagamento da pensão:

I - após quinze anos a contar da data da publicação do ato de pensão no Diário Oficial do Estado;

II - pelo falecimento do beneficiário e sucessor;

III - pela renúncia expressa.

Art. 6º Eventual existência de qualquer ação ou demanda, tendo como pedido a concessão de indenização pecuniária pelos fatos de que cuida a presente Lei, em desfavor do Estado do Maranhão, perante o Poder Judiciário ou instâncias supranacionais, por qualquer beneficiário, parentes das vítimas até o terceiro grau ou pessoa jurídica representando as famílias, implicará a suspensão dos pagamentos das pensões, que somente serão retomados com a extinção, sem condenação, das citadas ações ou demandas.

Art. 7º As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que eventualmente o Estado venha desembolsar em razão do acontecimento.



Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de recursos alocados no orçamento do Estado, destinados ao pagamento de pensão especial de responsabilidade do Tesouro Estadual (...).”

Por outro prisma, no que diz respeito à quantificação de indenizações – mas não somente –, solução interessante de apresenta a Lei do Estado de São Paulo n.º 12.776/2007. Tal Diploma Normativo determinou:

“Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a indenizar a vítima de discriminação racial institucional apontada em documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, constantes do Processo nº 268.970/2005, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 2º - O valor da indenização prevista no artigo 1º, englobando os danos materiais e morais, **fica estabelecido em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme conclusões do Grupo de Trabalho instituído no âmbito da Procuradoria Geral do Estado pelo Decreto nº 51.678, de 20 de março de 2007.**”

O Decreto 51.678/07 do Palácio dos Bandeirantes assim formou o Grupo de Trabalho supracitado:

Artigo 1º - Fica instituído, junto ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, Grupo de Trabalho incumbido de estudar e propor medidas visando ao cumprimento das recomendações apresentadas no Relatório nº 66, de 2006, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior será composto pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes da Procuradoria Geral do Estado, cabendo a um deles a coordenação dos trabalhos;



II - 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública.

§ 1º - Os Secretários de Estado das Pastas referidas nos incisos II e III deste artigo, indicarão os respectivos representantes ao Procurador Geral do Estado que os designará por ato próprio, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação deste decreto.

§ 2º - O Grupo de Trabalho poderá convidar para acompanhar o desenvolvimento de seus trabalhos:

1. 1 (um) representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

2. 1 (um) representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

3. 1 (um) representante da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

**Outra forma de quantificação adotou o Estado do Ceará,** aparentemente, conforme se observa na Mensagem n.º 6.966, de 07 de março de 2006, que deflagrou a reparação do caso Maria da Penha no Estado do Ceará:

"Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, o incluso Projeto de Lei que "CONCEDE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA A MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES".

Em atendimento à Recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que prescreve, entre outras, a necessidade de compensar Maria da Penha Maia Fernandes pela específica demora na persecução penal do responsável pela tentativa de homicídio e pelo sofrimento físico e emocional dela decorrente, o Estado do Ceará, tendo em vista exclusivamente as particularidades do caso em questão, **propõe o pagamento de uma compensação pecuniária, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme sugestão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e em concordância com a beneficiária, nos padrões internacionais para a presente situação.(...)."**



Assim, após de gizados os esclarecedores casos, deve-se lembrar que o Estado-membro é pessoa jurídica de direito público interno, entidade federativa autônoma em relação à União, aos Municípios e ao Distrito Federal, possuindo competências administrativas e legislativas determinadas constitucionalmente, podendo, a exemplo do que ocorreu em outros Estados da Federação, realizar atividades preparatórias, se possível com a formação de grupo específico, relacionado com estudos de reparações dessa jaez.

## 5 - DA LIQUIDAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO CASO SEBASTIÃO CAMARGO FILHO

As decisões da Corte Interamericana geralmente incluem o valor da indenização, entretanto, não raro, as recomendações de indenização da Comissão não as trazem.

Logo, como já se demonstrou, concebem-se diversas combinações na liquidação do valor, se apresentado possível formar um grupo semelhante ao citado no Estado de São Paulo que, dentre outras medidas, buscou eventual sugestão junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, em concordância com os beneficiários, atendendo os padrões internacionais para a presente situação.



Ou, pode-se, atribuir desde já um valor que se adéque aos patamares fixados pelo Judiciário Brasileiro.

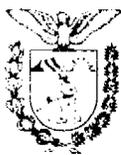
Pois bem.

De acordo com o levantamento realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o “de cujus” possuía os seguintes familiares:

- a) Messias Ventura Camargo (filho), nascido em 29/09/1984;
- b) Alzenira Ventura (viúva), nascida em 12/12/1959;
- c) Cezar Ventura Camargo (filho), nascido em 15/08/1986;
- d) Reginaldo Ventura Camargo (filho), nascido em 31/12/1987;
- e) Vanilza Camargo Domingos (filha), nascida em 16/02/1964;
- f) Almir Camargo (filho), nascido em 31/10/1962;
- g) Valdecir Camargo (filho);
- h) Ana e Pedro (filhos que o “de cujus” não tinha contato) que provavelmente moram em Foz do Iguaçu.

Assim, de plano, apura-se que três dos filhos do “de cujus” possuíam menos de 18 (dezoito) anos à época (Messias Ventura Camargo – 14 anos –, Cezar Ventura Camargo – 12 anos – e Reginaldo Ventura Camargo – 11 anos), de forma que qualquer pagamento de indenização deve levar em conta esse fato.

Ademais, deve-se ponderar a idade da vítima à época dos fatos (65 anos), os problemas de saúde que possuía e a falta de comprovação de seus rendimentos.



Diante de tais fatos, em que pese a possibilidade de se fixar desde já um valor, sugerimos a instituição de comissão especialmente designada para esse fim, especialmente ante a existência de casos em situação semelhante,<sup>7</sup> indicando como possíveis balizas para o *quantum* indenizatório os valores e as demais observações abaixo.

Dessa forma, no que diz respeito a danos morais, o valor fixado deve ser proporcional e levar em conta os patamares aplicados pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os quais variam segundo as peculiaridades do caso concreto de 50 a 200 salários mínimos, vejamos:

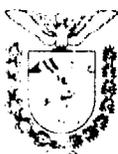
PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE POR MORTE EM PENITENCIÁRIA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou não evidenciadas nos autos causas excludentes da responsabilidade estatal; ao contrário, anotou que a omissão do Estado foi significativa, sendo certo que uma ação de vigilância e cuidado poderia ter evitado a morte da vítima. A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não cabe ao STJ rever o valor fixado a título de danos morais (R\$ 50.000,00), pois tal montante não se mostra exorbitante ou insignificante. Atrai, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a divergência dever ser comprovada, cabendo a

<sup>7</sup> Casos nº 11.517 e nº 12.727 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, referentes aos fatos ocorridos com Diniz Bento da Silva ("Teixerinha") e Antônio Tavares Pereira, respectivamente.



quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. Não basta a transcrição da ementa dos julgados.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 65.343/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO OCORRIDA EM PENITENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CUSTÓDIA DO ESTADO. DEVER DE PROTEÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

2. Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas. O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos, na medida em que o valor da indenização por danos morais, fixado



em duzentos (200) salários mínimos, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos recorridos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1085654/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009).

Já no que tange aos danos materiais esses devem ser atribuídos aos filhos menores de idade.

Assim, caso não se apure pela Comissão os reais vencimentos do “de cujus”, sugerimos usar como ficção legal o patamar de 01 (um) salário mínimo. Entretanto, como é critério jurisprudencial o fato de que o alimentante usufrui de 1/3 de seus vencimentos para a própria subsistência, determina que aos seus dependentes deve ser pago o valor de 2/3 do salário mínimo devidos à época. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. MORTE DE PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ATIVIDADE REMUNERADA. NÃO-COMPROVAÇÃO. FAMÍLIA HUMILDE. PENSÃO DEVIDA.

I. Responsabilidade da ré reconhecida à luz dos fatos (Súmula n. 7) e por fundamento constitucional, de impossível revisão pelo STJ.

II. Possível a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi arbitrado em patamar que muito inferior àquele admitido em casos análogos.

III. Devido o ressarcimento a título de danos materiais, também no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, o filho



falecido iria colaborar com a manutenção do lar onde residia com sua genitora.

IV. Pensão fixada em dois terços (2/3) do salário mínimo, reduzida a 1/3 (um terço) a partir da data em que a vítima atingiria 25 anos, quando, pela presunção, constituiria nova família, até a longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá viva estiver a mãe.

V. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ - 4ª T., REsp nº 740.059/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06.08.2007, p. 500)

No mais, os juros devem ser computados no patamar de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, até junho de 2009, com a entrada em vigor da nova redação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, quando os juros passam a ser computados à base de 0,5% ao mês.

A correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI até junho de 2009, sendo que a partir dessa data o fator de correção passa a ser a TR.

Os danos materiais devem ser pagos até que os alimentandos tenham completado 18 (dezoito) anos, dada a idade avançada do genitor daqueles, estabelecendo-se o direito de acrescer quando um dos dependentes complete a maioridade, ou seja:

a) Messias Ventura Camargo (filho), nascido em 29/09/1984, pagamento até 29/09/2002;



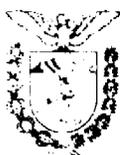
- 
- b) Cezar Ventura Camargo (filho), nascido em 15/08/1986,  
**pagamento até 15/08/2004;**  
c) Reginaldo Ventura Camargo (filho), nascido em 31/12/1987,  
**pagamento até 31/12/2005;**

Ressaltamos que, em decorrência da idade avançada do “de cujus”, não haveria que ser fixada indenização para a companheira daquele, segundo entendimento jurisprudencial.

Após, acaso existente, a Comissão deve encaminhar suas conclusões ao Governador do Estado, para incluir a despesa na Lei Orçamentária Anual, para pagamento.

## **6 – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA E DA DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIOS**

As decisões e recomendações da Corte/Comissão Interamericana têm sido cumpridas sem a expedição de precatórios: a União criou dotações orçamentárias para fazer frente a tais valores e, dependendo do caso, os Estados-membros, quando fazem despesas reparatórias de tal vulto, encaminham projetos de lei ordinária, autorizando tal compensação às respectivas pessoas lesadas.



---

Cabe mencionar, que a Lei Federal n.º 4.320/64 proíbe, em seu artigo 67 decorrentes de precatórios:

“Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, **sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.**”

As **recomendações da Comissão Interamericana** não têm natureza de sentença judiciária, por isso, não se enquadram nos termos do art. 100, da CRFB/88, embora sejam uma obrigação jurídica que o Estado deve cumprir. Aparentemente, essa conclusão parece orientar com maior certeza, ante a **evidente “zona cinzenta” que se encontra a matéria no aspecto financeiro**, para se dizer que não é o caso de expedição de precatórios, para tais indenizações.

**Mesmo em situações que a Corte Interamericana exara sentenças**, não têm sido expedido precatórios, a exemplo dos recentes casos dos o Decreto Federal n.º 7.307/2010, referente ao caso Sétimo Garibaldi; o Decreto Federal n.º 7.158/2010, referente ao caso de Arley José Escher e outros; o Decreto Federal n.º 6.185/2010, referente ao caso de Damião Ximenes Lopes.



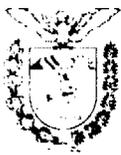
Aliás, não foram expedidos precatórios, em casos de sentença da Corte, mesmo ante o estabelecido no artigo 68 da Convenção Interamericana:

“1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. **A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.**”

Nos casos de recomendações da Comissão, observa-se que a Convenção nada diz a respeito e, no cenário nacional, têm sido adotadas as seguintes alternativas: i) no caso Maria da Penha, a despesa decorrente da Lei que autorizou, correu à conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará; ii) no caso José Pereira Ferreira, a despesa correu à conta de recursos alocados ao Programa de Trabalho Direitos Humanos, Direito de Todos, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; iii) no caso dos meninos emasculados do Estado do Maranhão, os dispêndios financeiros foram à conta de recursos alocados no orçamento do respectivo Estado-membro, destinado ao pagamento de pensão especial de responsabilidade do Tesouro Estadual.

Pois bem, as reparações anteriormente citadas, seja em função de solução amistosa, seja em decorrência de recomendações



da Comissão, são autorizadas por Lei Ordinária do respectivo Estado-membro que a cumpre, através da qual, evidentemente, são indicadas ou adequadas as dotações orçamentárias.

Portanto, o pagamento da indenização pode ser realizado por meio de Lei Ordinária, encaminhada pelo Senhor Governador do Estado, passando pelo crivo democrático da Assembleia Legislativa.

## 7 - DA AÇÃO REGRESSIVA

Evidentemente, apesar da omissão do Estado do Paraná ter contribuído para a ocorrência do homicídio, ele não foi o seu causador, ou seja, desembolsará valores oriundos do erário, a fim de saldar a obrigação em tela, por conta de condutas de terceiros.

Sobre prejuízos dessa natureza, assevera o Art. 37 da Carta da República:

“Art. 37. (...) § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

Do mesmo modo, o artigo 934, do Código Civil embasa a hipótese de ajuizamento de ação regressiva em face dos autores do dano, o que deve ser providenciado após o julgamento da causa.



## 8 - DA DEDUÇÃO DOS VALORES A SEREM DESEMBOLSADOS PELO ESTADO DO PARANÁ SOBRE O MONTANTE DE EVENTUAIS CONDENAÇÕES

Os valores estipulados e pagos às pessoas beneficiadas por Recomendações da Comissão ou Sentenças da Corte devem ser deduzidos de outras ações indenizatórias que eventualmente obtenham provimento.

Esses haveres – cuja autorização é dada extrajudicialmente – reparam os familiares das vítimas na visão do Estado do Paraná, pelo meio legítimo em que este se manifesta democraticamente: a Lei.

Ocorre que os encaminhamentos legislativos de pagamento não serão necessariamente coincidentes com as apurações do Judiciário, no caso concreto.

Desta forma, o órgão jurisdicional poderá chegar a conclusão diversa, uma vez que não está ligado somente ao princípio da legalidade, ou seja, apesar da edição de norma estabelecendo um *quantum*, diversos outros elementos podem fundamentar decisões - mesmo ante as manifestações contrárias dos Poderes constituídos do Estado do Paraná, sobre o manto da coisa julgada, cobrando valores maiores.



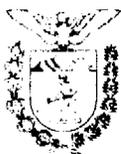
Logicamente, caso se tenha reparado parte dos danos às partes – nos termos de eventual Lei Ordinária –, não devem ser desconsiderados sobre eventuais decisões judiciais que tenham o mesmo propósito, devendo em caso de divergências sobre o montante indenizatório, haver a dedução dos valores, pois teria sido – ao menos – parcialmente reparado o dano.

Destarte, em caso de ajuizamento da ação em face do Estado do Paraná, deve-se providenciar o pedido de compensação da importância paga na seara administrativa com aquela fixada por decisão judicial.

## **9 – DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS RECOMENDAÇÕES (EVENTUAL PEDIDO DE FEDERALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DA QUESTÃO CRIMINAL).**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu também que é obrigação do Estado Brasileiro o seguinte:

155. Por outro lado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ressalta que decorreram mais de dez anos desde o homicídio de Sebastião Camargo Filho, sem que o Estado haja efetuado uma investigação diligente para identificar, processar e julgar os responsáveis por esse crime. Até o momento, não existe decisão definitiva no contexto do processo penal relacionado com o homicídio da vítima e, conforme a informação proporcionada pelas partes, nenhum dos réus foi levado a julgamento perante o



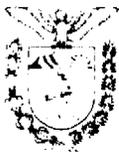
Tribunal do Júri. Ademais, a CIDH observa que os familiares de Sebastião Camargo Filho não foram reparados, nem moral nem materialmente, pelas violações de direitos humanos determinadas no presente relatório.

O julgamento dos supostos autores do homicídio de Sebastião Camargo Filho é de competência do Poder Judiciário Estadual, o qual até a presente data não se desincumbiu de tal ônus, mesmo passados mais de 13 (treze) anos do ocorrido.

Nada obstante, pagando apenas a indenização pela morte do agricultor, não cumprirão totalmente o Estado do Paraná e a República Federativa do Brasil suas obrigações, pois se por um lado seus familiares receberão um lenitivo<sup>8</sup> financeiro, por outro exsurge o sentimento de impunidade, sem que o feito criminal esteja julgado ao menos em primeiro grau.

Deste modo, parece razoável (após o pagamento da indenização) que seja oficiado ao Procurador Geral da República para que esse, nos moldes do art. 109, § 5º, da CRFB/88, suscite perante o Superior Tribunal de Justiça **o deslocamento da competência para o julgamento para a Justiça Federal, caso ainda não tenham sido julgados aqueles perante o Tribunal do Júri.**

<sup>8</sup> Conforto, consolo, compensação, etc.



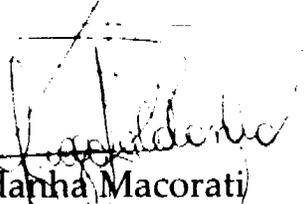
---

## 10 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **após a aprovação deste pelo Procurador Geral do Estado** (no sentido de que é possível o pagamento de indenização à família de Sebastião Camargo Filho – através de Lei específica nos moldes das normas de Direito Financeiro), encaminhe-se ao Senhor Governador do Estado do Paraná, com as sugestões de projetos de leis e minutas de decreto, os quais podem ser utilizados, de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

  
Diogo Saldanha Macorati  
Procurador do Estado do Paraná  
Assessoria Técnica – GAB/PGE



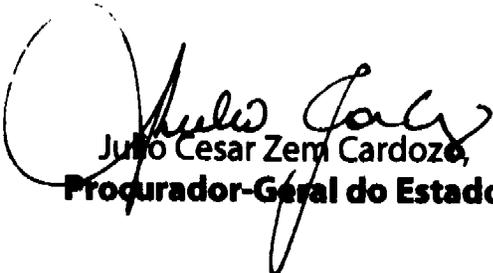
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

---

Protocolo nº 11.621.712-0  
Despacho nº 20/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 02/2013/PGE, da lavra do Procurador do Estado Diogo Saldanha Macorati, em 42 (quarenta e duas) laudas;
- II. Encaminhe-se à Casa Civil.

Curitiba, 25 de março de 2013.

  
Julio Cesar Zeri Cardozo,  
**Procurador-Geral do Estado**